



DECRETO Nº. 197/2021

DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS, REGIDAS PELAS LEIS FEDERAIS N° 4.320/54 E N° 8.666/93, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, contidas no inciso III, do Art. 88 da Lei Orgânica do Município – LOM;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar internamente o processo de liquidação de despesas e de pagamento das obrigações, com vistas a garantir o tratamento isonômico aos credores, a transparência pública e o fomento ao controle social;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, no artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/2002 e nos artigos 37, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO os princípios legais dispostos no caput do art. 37 da Constituição Federal;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°. Este Decreto estabelece critérios para a adequada observância da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeirasàs Leis Federais nº8.666/1993, 10.520/2002 e 4.320/1964.



Art. 2°. Todas as unidades gestoras integrantes do Poder Executivo incumbidas de gerir obrigações de natureza contratual eonerosa deverão implementar procedimentos com vistas à observância das exigências legais para a liquidação de despesas e daordem cronológica de pagamento nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. Entende-se por obrigação de natureza contratual e onerosa toda e qualquer obrigação assumida pelasunidades gestoras junto a fornecedores de bens e serviços.

CAPÍTULO II DA LIQUIDAÇÃO, REGISTRO E PAGAMENTO DAS DESPESAS

- Art. 3º. O pagamento de despesas orçamentárias deverá respeitar os prazos previstos neste Decreto e a ordem cronológica das exigibilidades, considerando-se, sempre, cada fonte diferenciada de recursos.
- **Art. 4º.** A ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras terá início na data do registro contábil da liquidação.

CAPÍTULO III DA ORDEM CRONOLÓGICA DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

- **Art. 5°.** Nos termos do artigo 5° da Lei Federal nº 8.666/93, a ordemcronológica de pagamento se dará na seguinte sequência:
 - I por unidade gestora;
 - II por fonte de recursos;
- III por data do registro contábil na liquidação da despesa em sistema informatizado, de acordo com o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64.





MUNICÍPIO DE GUARAPARI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

- Art. 6°. É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade, exceto quando comprovado prejuízo ao interesse público, em situações extraordinárias, tais como as arroladas a seguir, exemplificativamente:
- I para evitar fundada ameaça de interrupção dos serviços ou atividades essenciais
 do Município ou para restaurá-los;
 - II para dar cumprimento à ordem judicial ou do TCE/ES; e
- III para afastar o risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade ou de irregularidade grave na liquidação da despesa, que resulte em fundada dúvida quanto à certeza e liquidez da obrigação de pagar.
- Art. 7°. O pagamento realizado nos termos do art. 6° deste Decreto, será precedido da publicação no Diário Oficial dos Municípios, devendo conter as relevantes razões de interesse público e a justificativa prévia elaborada pela autoridade competente, ou seja, pelo ordenador de despesa.

CAPÍTULO IV DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

- **Art. 8°.** Os procedimentos a serem adotados devem garantir o acesso e a qualquer tempo à lista das exigibilidades das obrigações financeiras, a qual conterá,no mínimo:
 - I identificação da fonte de recurso;
 - II número e data do registro contábil da liquidação em sistema informatizado;
 - III nome e CPF/CNPJ do credor;
 - IV valor:
- V informação acerca de eventual inobservância da ordem cronológica, nos termos do artigo 6º.
- **Art. 9º.**Fica assegurada, nos termos do art. 48, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações sobre a ordem cronológica de pagamentos, acerca da execução orçamentária e financeira do Município, em meios eletrônicos de acesso público.



CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 10. Não se sujeitarão as normas deste Decreto os pagamentos decorrentes de:
- I suprimento de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do art. 68 da lei nº 4.320/1964:
- II remuneração e outras verbas devidas a agentes públicos, inclusive as de natureza indenizatória:
 - III obrigações tributárias, patronais e previdenciárias;
- IV concessionárias públicas de energia elétrica, água e esgoto, telefonia fixa e móvel e correios;
- V sentenças e decisões judiciais ou notificação do órgão de controle externo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;
- VI auxílios e subvenções sociais referente aos convênios em que o Município é convenente:
 - VII folha de pagamento dos servidores, seus encargos, consignações e bolsa estágio;
 - VIII pagamento de dívida fundada;
 - IX despesas provenientes de créditos extraordinários e extra-orçamentários;
 - X auxílio transporte e auxílio alimentação;
 - XI transferências que se fundamentam no artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000;
 - XII demais despesas que não estejam regidas pela Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 11. Ficam suspensos da ordem cronológica estabelecida neste Decreto, por 180 (cento e oitenta) dias, os pagamentos das obrigações contraídas pela Administração Municipal junto a fornecedores e prestadores de serviço, inscritas em restos a pagar, até 31/12/2019, para verificaçãodetalhada das receitas e despesas do Município, a fim de corrigir riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.





Art. 12. Os titulares integrantes da Estrutura Organizacional do Município se obrigam a cumprir e a zelar pelo fiel cumprimento dos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

Art. 13. A não observância das condições e procedimentos estabelecimentos neste Decreto constitui omissão de dever funcional, e poderá sujeitar os servidores e agentes que procederem indevidamente à imputação de responsabilidade, sem prejuízo de outras medidas administrativas.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15.Revogam-se as disposições em contrário.

Guarapari (ES), 10 de fevereiro de 2021.

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES

Prefeito Municipal